

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE – PEDIDO LIMINAR

TROPICAL PNEUS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Cagigo de Melo, 91, Quadra 02, lote 02, Zona Industrial Pedro Abrão, Centro, na cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 76.189-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 02.902.195/0001-90, (“**Tropical Pneus**”); **PNEUS VIA NOBRE LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Mutirão, 2929, Quadra J19, lote 12e, Setor Marista, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.150-340, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.976.860/0001-28 (“**Pneus Via Nobre**”); **JBFB – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua 10, 250, Loja 07, Quadra B-6, lote 5/9, Ed. Trade Center, Setor Oeste, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.120-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.347.710/0001-01 (“**JBFB**”), **KALENA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua 10, 250, Loja 7/8, Ed. Trade Center, Setor Oeste, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.120-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.450.969/0001-71 (“**Kalena**”), **SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua 2 com a Rua Santa Luzia, sn, Quadra 12, lote 6, Centro, cidade de Nazário, estado do Goiás, CEP 76.189-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.912.668/0001-30 (“**SGO**”); **SRS AGROPECUARIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua 2 com Rua Santa Luzia, SN, quadra 12, lote

06, Centro, na cidade de Nazário, no estado do Goiás, CEP 76189-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.593.869/0001-39 ("**SRS**"), e **SERGIO CARLOS FERREIRA**, brasileiro, produtor rural, separado judicialmente, portador do documento de identidade RG nº 843.046, 2ª via, SSP/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 234.279.731-15, com registro de produtor rural individual no CNPJ/MF sob o nº 45.378.267/0001-55, com atuação de produtor rural e sede na Rodovia GO 060 KM 52 DIV CARLINDO PACH, 52, cidade de Nazário, estado do Goiás, CEP 76.180-000 , ("**Sr. Sérgio**"). Tropical Pneus, Pneus Via Nobre, JBF, Kalena, SGO, SRS, e Sr. Sérgio, em conjunto denominados "Grupo Tropical" ou "Requerentes", todos representados na forma de seus Contratos/Estatutos Sociais (**doc. Nº 1**), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem (**doc. Nº 2**), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), apresentar seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato de direito a seguir expostas.

I. O GRUPO TROPICAL – HISTÓRICO E SITUAÇÃO DO GRUPO TROPICAL

1. Trata-se o Grupo Tropical de grupo empresarial com atuação em diversas frentes de negócio, proeminentemente no Estado de Goiás e outros estados da região Centro-Oeste. Dentre suas principais atividades, o Grupo Tropical atua no ramo de comercialização e recauchutagem de pneus e prestação de serviços automobilísticos correlatos e para o setor agro, além de atuação no agronegócio, tanto por meio do aluguel de imóveis rurais, quanto pela atividade de produção rural exercida em nome próprio pelo Sr. Sérgio (na qualidade de produtor rural individual). As atividades rurais, importante esclarecer (e como ainda se verá), são interrelacionadas com comercialização de pneus agrícolas, bem como voltadas à

geração de caixa e suporte operacional e financeiro à operação de comercialização de pneus em geral.

2. Fundado há mais de 34 anos, o Grupo Tropical construiu uma marca sólida em todos os ramos nos quais atua, se tornando líder de mercado e referência em seus segmentos – especialmente na comercialização de pneus. Entre os principais diferenciais do grupo, destaca-se:

- Posição estratégica privilegiada, e liderança no mercado brasileiro agrícola e de caminhões (trucks);
- Posição de destaque entre os maiores revendedores de produtos Pirelli para o segmento de carros;
- Marca “Share of Mind” por 20 anos consecutivos, segundo o jornal O Popular;
- Abrangência de ampla gama de produtos (motos, carros, caminhões, agro e indústria) com utilização de mão de obra (vendedores) especializada e treinada.
- Elevados investimentos em capacitação e treinamento de mão de obra, diferencial em relação aos concorrentes.



3. A atuação do ramo de pneus do Grupo Tropical está pulverizada em mais de 53 (cinquenta e três) estabelecimentos, sendo 14 (quatorze) deles localizados em Goiânia/GO. Há unidades localizadas em diversas outras cidades do Estado de Goiás (e.g. Acreúna, Mineiros, Porangatu, Uruaçu, Rialma, Itaberaí, Anápolis, Formosa e

Itumbiara), além de unidades localizadas em outros estados, principalmente no Mato Grosso¹.

4. O Grupo Tropical é revendedor exclusivo de pneus Pirelli, sendo que não apenas suas lojas físicas são essenciais, mas também a continuidade de fornecimento de pneus pela Pirelli, tendo em vista sua qualidade de revendedor exclusivo (monomarca) (**doc. Nº 5**).

5. Atualmente Grupo Tropical conta com cerca de 498 (quatrocentos e noventa e oito) empregados diretos, tendo mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) em sua folha de pagamento mensal. Além de gerar mais de 1.400 (um mil e quatrocentos) empregos indiretos. O Grupo Tropical, compartilhando de realidade que não é estranha a grande parte das empresas no país, enfrentou uma diminuição em suas vendas e atendimentos desde o início de 2020, em razão dos efeitos econômicos lesivos causados pela pandemia da COVID-19.

6. Mesmo antes da pandemia da COVID-19, o Grupo Tropical vinha enfrentando dificuldades, especialmente nos anos de 2018 e 2019, para uma plena retomada financeiro-econômica. Isto ocorreu especialmente, por conta do resultado da indústria de pneus que refletiu o baixo crescimento na produção de veículos no país. Uma retomada vigorosa nos anos de 2018 e 2019 era fundamental para que o Grupo Tropical conseguisse amortizar grandes acordos realizados anos anteriores (2016/2017) com seus Fornecedores, bem como conseguisse reduzir seu endividamento bancário, contraído no período de recordes da taxa SELIC no Brasil.

7. Apesar disso, o Grupo Tropical, ainda, vinha sendo capaz de manter seu faturamento e suas atividades estáveis e com relativo grau de normalidade até o final de 2021, porém sendo fortemente pressionado por seus credores e pelas dívidas de curto prazo, com taxas de juros superiores a 15% ao ano. Ocorre que, em outubro

¹ Há unidades nas cidades de Campo Verde, Nova Mutum, Lucas do Rio Verde, Sinop, Alta Floresta, Colíder, Juína, Juara, Campo Novo, Sapezal, Barra do Garças, Água Boa, Querência e Confresa.

de 2021, foi tomada a decisão pela imediata de substituição de todos os executivos do Grupo Tropical, como medida de preservação das empresas do Grupo, para apuração dos fatos alegados na "Operação Fator R", investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

8. A troca abrupta de toda a alta gestão e administração do Grupo Tropical, infelizmente, sem um período de transição entre os membros da gestão e administração, conduziram a um declínio no estabelecimento de parcerias comerciais pelo Grupo Tropical, bem como na dificuldade de reestruturação de suas dívidas junto aos credores.

9. Este fato, somado aos impactos das crises econômicas e alto endividamento, levou o Grupo Tropical a buscar assessoria especializada para iniciar um processo de reestruturação de suas operações com o objetivo de (i) renegociar as dívidas com seus principais credores; e (ii) reestruturar substancialmente suas operações e ativos, permitindo o adimplemento possível de suas obrigações e a sobrevivência da operação remanescente.

10. Apesar de seus esforços no sentido de negociar com seus principais credores, recentemente, em 2021, o Grupo Tropical teve ciência de que seus dois principais fornecedores, Pirelli Pneus Ltda. ("Pirelli") e Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda. ("Prometeon" e, em conjunto, "Fornecedores"), decidiram por interromper abruptamente o fornecimento de pneus, o que inviabiliza por completo sua principal atividade. Nada obstante os esforços de negociação do Grupo Tropical, não foi possível atingir consenso com os Fornecedores, o que levou o Grupo Tropical a buscar medidas de proteção de sua atividade, garantindo que seria possível superar a crise.

11. A ausência de fornecimento não tem por consequência apenas a óbvia impossibilidade de manter a operação de venda de mercadorias, mas também deteriorou a relação do Grupo Tropical com seus credores financeiros, que poderão

perseguir a partir deste momento a constrição de seus ativos, o que poderia até mesmo inviabilizar seu soerguimento.

12. Além disso, conforme será mais bem descrito nos parágrafos seguintes, alguns dos principais ativos imobilizados relacionados à atividade rural exercida pelo Sr. Sérgio em nome próprio foram hipotecados em favor da Pirelli, para garantia de dívida decorrente da atividade de Pneus. Daí se conclui que, na hipótese de a Pirelli executar tal garantia, também a atividade rural estará seriamente ameaçada – deixando clara a interconexão entre as empresas do grupo e a necessidade de lidar com as atividades de forma conjunta.

13. Fato é que este “efeito cascata”, iniciado pela crise econômica global, aprofundado pela mudança abrupta de gestão, em razão das investigações em curso, e maximizado pela cessação abrupta no fornecimento de pneus, obrigou o Grupo Tropical a dar início à presente recuperação judicial sob a tutela da LFRE, atendidos todos os requisitos legais para tanto, como se verá abaixo.

II. RAZÕES DA CRISE DO GRUPO TROPICAL

14. É certo que, como já antecipado acima, diversos fatores conduziram à crise financeira do Grupo Tropical, entre eles:

- (i) Dificuldades em 2018 e 2019 na Retomada para Superar a Recessão de 2015 e 2016. O Brasil passou por grande trauma entre 2015 e 2016 com queda do PIB acumulada em mais de 8%, pior crise dos últimos 50 anos. Para superar os impactos causados durante o período de recessão seria necessário um crescimento exponencial nos anos de 2018 e 2019. Entretanto, a indústria de pneus foi fortemente impactada pelo baixo crescimento na produção de veículos no país, nos anos 2018/2019.

- (ii) Impactos Macroeconômicos/Covid-19. Dentre os impactos causados pela pandemia, foram especialmente relevantes (a) a necessidade de fechamento das lojas entre abril e junho de 2020, com estabelecimento de horários alternativos nos meses seguintes devido à Covid 19; (b) reajuste de preços com fornecedores e escassez de matéria prima e produtos; e (c) necessidade de mudanças internas de gerenciamento de estoques e políticas de compras.
- (iii) Concentração do Endividamento no Curto Prazo. (a) aumento da taxa de juros; (b) diminuição de disponibilidade de crédito e corte em linhas de crédito preexistentes; (c) diminuição de liquidez e falta de capacidade em amortizar compromissos de curto prazo; e (d) dificuldades de negociação com os Fornecedores em razão da diminuição da liquidez.
- (iv) Questões Operacionais. Em razão da ação conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, surgiram dificuldades operacionais que agravaram a crise financeira do Grupo Tropical, tais como (a) necessidade de mudança repentina no corpo executivo do Grupo Tropical, dificultando as tomadas de decisão; (b) pedidos dos credores por pagamentos e garantias adicionais; e (c) vencimentos antecipados e desistência de novos financiamentos por parte de instituições financeiras.

15. Com relação ao primeiro e segundo ponto, inegável que a imprevisibilidade trazida pela PANDEMIA da COVID-19, não permite garantir uma data para que tudo se normalize. Efetivamente, a gravíssima e inesperada crise econômica trouxe para o Grupo Tropical, situação não prevista e de enorme e intransponível dificuldade.

16. Arnaldo Rizzardo, ao analisar o contexto atual da COVID-19, assim dispôs:

"A disseminação do coronavírus (Covid 19), por ser contagioso, atingiu todos os setores da vida e trouxe inúmeros efeitos sobretudo na saúde na economia do País, importando na projeção do PIB de 2,4% para 2,1%, e acarretando perda de mão de obra, redução de atividades, diminuição da produtividade e do consumo, interrupção e atraso no cumprimento de prazos, queda de demandas de consumidores, restrição nos deslocamentos, desemprego, fechamento de centros comerciais e industriais. Essa gama de efeitos repercute nas contratações existentes, com a impossibilidade de cumprimento das obrigações pendentes.

Tal quadro conduz ao estudo de soluções jurídicas frente aos compromissos nos contratos, abrangendo os bancários, desdobrados em várias espécies, como empréstimos, abertura de crédito em conta corrente, financiamentos habitacionais, na concessão de crédito rural, industrial, comercial, e nos financiamentos da exportação e da importação".²

Fabiana Rodrigues Barletta³ esclarece que:

"reviravoltas na economia envolvendo vários continentes em decorrência de uma crise sanitária repercutem no ambiente contratual, que deve ser espaço de renegociação entre as partes, de boa-fé objetiva que, aliás, é a regra de conduta entre os contratantes. Se não houver acordo entre as partes, a bem do equilíbrio contratual e da realização das justas expectativas dos contraentes com a revisão consensual do contrato, o Judiciário ou o tribunal arbitral possuem caminhos para revisá-los".

17. O Grupo Tropical já enfrentava dificuldades para superar os anos de recessão de 2015/2016, tendo um desempenho abaixo do necessário, nos anos de 2018/2019, e foi abalroado com essa inesperada situação. Nem se podia imaginar

² RIZZARDO, Arnaldo. Coronavírus e Contratos Bancários. In: Coronavírus e Responsabilidade Civil: Impactos Contratuais e Extracontratuais. Adriano Marteleto Godinho ... (et al.); coordenado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Nelson Rosenvald, Roberta Densa. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 97.

³ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A Revisão Contratual no CC, no CDC e a Pandemia do Coronavírus (COVID-19). In: Coronavírus e Responsabilidade Civil: Impactos Contratuais e Extracontratuais. Adriano Marteleto Godinho ... (et al.); coordenado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Nelson Rosenvald, Roberta Densa. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 93 e 94.

uma situação de pandemia como a que estamos vivendo, trazendo uma inatividade de todas as classes produtivas, situação que forçou o inadimplemento involuntário de diversas obrigações.

18. Enfim, dentre outras questões, a não caracterização dos efeitos da mora durante este período de calamidade é essencial para mitigar a ocorrência de efeitos nefastos, de modo a permitir a continuidade da atividade empresarial e, por consequência lógica, a retomada de todas as obrigações do Grupo Tropical.

19. A respeito das questões operacionais do Grupo Tropical, cabe esclarecer que de investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás com o fim de apurar supostos crimes praticados no âmbito da Tropical Pneus por meio do estratagema denominado "FALSO SIMPLES", que diz respeito à alegação de criação de falsas microempresas e empresas de pequeno porte com artificial enquadramento no regime tributário do Simples Nacional, obtendo-se, assim, benefícios previstos na LC n.º 123/06 ("Operação").

20. No curso das investigações, foram decretadas e autorizadas diversas medidas cautelares, ajuizadas sob os números 0006555-69.2020, 5651776-22.2020, 5244525-81.2021, 5508500-93.2021, 5026976-08.2022, além das medidas cautelares fixadas nos autos do processo n.º 5613195-98.2021. Posteriormente à fase ostensiva da operação denominada "Fator R.", a Promotoria de Justiça ofereceu três denúncias em razão dos fatos apurados, as quais foram recebidas nos autos das ações penais n.º 5590408-75.2021, 5590412-15.2021 e 5026866-09.2022.

21. Em razão da situação vivida pelo Grupo Tropical junto ao Ministério Público, o sócio controlador do Grupo Tropical, Sr. Sérgio, celebrou acordo no âmbito das investigações, para substituição das medidas cautelares, e especialmente para preservação e manutenção da função social das empresas do Grupo Tropical. Isto, resultou no afastamento de toda a alta gestão/ administração das empresas, incluindo o afastamento do Sr. Sergio das funções de administração e gestão das

empresas, as quais passaram a ser conduzidas pelo Comitê de Gestão de Crise (cf., **doc. nº 7**).

22. Além disto, a relação com os Fornecedores se deteriorou com muita rapidez, sobretudo pelo fato de os Fornecedores terem optado por cessar abruptamente o fornecimento de mercadorias para o Grupo Tropical – inclusive em potencial descumprimento ao que preveem os contratos que regulam a relação entre as partes, o que será avaliado oportunamente.

23. Devido aos fatores elencados acima, o Grupo Tropical vem apresentando dificuldades em gerar caixa ao longo dos últimos anos, com agravamento neste ano de 2022, por conta da interrupção no fornecimento de pneus por seus Fornecedores, de forma que será necessário tomar medidas enfáticas para permitir que o Grupo Tropical continue honrando seus compromissos – como, por exemplo, a venda, no ambiente da recuperação judicial, de lojas estratégicas para cobrir necessidades de caixa, tanto no polo da atividade de pneus, quanto no polo da atividade rural.

24. Soma-se a isso a concentração no curto prazo de seu endividamento bancário (cerca de R\$ 33 milhões) e o complexo relacionamento com os Fornecedores, que se deteriorou com os fatos recentes narrados nos itens acima. Importante ressaltar que os Fornecedores são, também, alguns dos principais credores do Grupo Tropical, já que possuem dívidas vencidas em torno de R\$ 14 milhões, com iminente de interrupção de fornecimento e risco de execução da totalidade do endividamento, estimado hoje em aproximadamente R\$ 76 milhões – e que conta com importantes garantias que recaem sobre os bens da atividade rural.

25. Sobre a atividade rural, aliás, importa tecer algumas considerações. A interligação entre as atividades rurais e as atividades comerciais acabaram por gerar uma crise na execução das atividades rurais. Durante muitos anos as atividades rurais possibilitaram uma expansão das atividades do Grupo Tropical na venda de pneus especializados para o agronegócio. E, durante os anos de crise e recessão, os bens

e ativos da atividade rural foram aplicados e utilizados para garantir as atividades de comercialização de pneus.

26. Atualmente, com seus bens da atividade rural comprometidos e empenhados nas atividades de todo o Grupo Econômico, a atividade rural vem apresentando dificuldades para honrar seus compromissos e dívidas. Além disto, ainda que o objeto das investigações do Ministério Público não guarde qualquer relação a com as atividades rurais, o Produtor Rural vem encontrando dificuldades para negociar com seus credores, sob a premissa da investigação em curso.

27. Este cenário aflitivo nos dois principais ramos de atividade do Grupo Tropical (pneus e agronegócio) poderia facilmente conduzir ao colapso de todo o Grupo Tropical, devido à geração deficitária de caixa. Dessa forma, se faz necessária uma ação rápida do Grupo Tropical para manter sua operação e viabilidade, sobretudo diante da relevância econômica e social que tem, tendo em vista os mais de 400 empregados que mantém atualmente.

28. Pelo fato de ter sido impactado por essa repentina crise que levou ao vencimento antecipado de grande parte de suas dívidas e à cessação de fornecimento por parte dos Fornecedores, o Grupo Tropical encontrou as dificuldades mencionadas acima, o que também a colocou em situação de maior vulnerabilidade e instabilidade financeira. Com isso, e tendo claro que sua operação é viável, o Grupo Tropical viu a necessidade de iniciar reestruturação mais ampla, englobando todos os seus credores.

III. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO GRUPO TROPICAL

29. Apesar das dificuldades descritas no capítulo anterior, é certo que as atividades do Grupo Tropical – que, repita-se, emprega direta e indiretamente mais de 1.300 pessoas, em mais de 50 lojas distribuídas em mais de 15 cidades –, são

viáveis e relevantes no mercado de varejo e serviços automobilísticos, tanto na cidade de Goiânia/GO quanto nas demais cidades e estados onde atua. A sua viabilidade é reforçada pelo fato de possuir contratos com relevantes fornecedores, empresas mundialmente conhecidas que firmaram contratos de fornecimento com o Grupo Tropical, os quais vêm sendo mantidos e cumpridos nos últimos 30 anos, tendo sido afetados apenas recentemente pela abrupta crise instaurada.

30. Muito embora esteja enfrentando situação de crise grave e repentina, nos últimos anos o faturamento mensal médio do Grupo Tropical chegou a subir de R\$ 18,3 milhões em 2018 para R\$ 26,7 milhões em 2021 (**doc. nº 25**), sendo que, antes do início da crise, em 2019, o Grupo Tropical mantinha cerca de 500 empregados diretos, tendo sido necessária a dispensa de parte dos empregados nos últimos meses e dias para que fosse possível manter a operação (cf. **doc. nº 11**).

31. Estes fatos demonstram cabalmente a viabilidade do Grupo Tropical, evidenciando que a situação de crise que se enfrenta é momentânea, e não revela qualquer inviabilidade financeira ou impossibilidade de manutenção de suas operações (**doc. nº 15**).

32. O endividamento atual do Grupo Tropical está concentrado principalmente em obrigações decorrentes de financiamento e fornecimento, tanto com instituições financeiras quanto com os Fornecedores. O cenário de endividamento neste momento, portanto, incluindo as atividades de pneus e agrícolas, está dividido da seguinte forma (**doc. nº 06**):

Classificação	Valor
Classe I – Créditos de natureza trabalhista (Art. 41, inciso I, LFRE)	R\$ 1.595.020,13
Classe III – Créditos quirografários (Art. 41, inciso III, LFRE)	R\$ 145.890.150,16

Classe IV – Créditos ME/EPP (Art. 41, inciso IV, LFRE)	R\$ 472.801,79
Extraconcursal	R\$ 2.877.369,66
Endividamento Fiscal	R\$ 6.629.099,65
Endividamento total	R\$ 164.064.441,39
Endividamento concursal total	R\$ 154.577.972,08

33. Para superar os pontos elencados no item “II” desta petição, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, o Grupo Tropical vislumbra uma série de medidas que poderão mitigar os fatores que levaram à instabilidade econômica, tais como: (i) redução de custos e despesas, principalmente referentes à otimização de recursos e pessoas; e (ii) busca de mão de obra qualificada; (iii) renegociação com os Fornecedores para retomada de fornecimento à normalidade; (iv) reorganização na estrutura de vendas via reavaliação da rentabilidade das lojas e linhas de produtos e serviços e encerramento das atividades com rentabilidade prejudicada; e (v) alienação ou dação em pagamento de unidades de operação no âmbito da Recuperação Judicial.

34. É certo, portanto, que com a reestruturação das obrigações do Grupo Tropical no âmbito da Recuperação Judicial será possível o pagamento dos créditos existentes nesta data, devidamente reestruturados, permitindo a continuidade de suas operações, mantendo-se a fonte a produtora em consonância com o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47⁴ da LFRE.

IV. NECESSÁRIO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TROPICAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A. Composição do Grupo Tropical

⁴ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

35. Como já esclarecido, integram este pedido de recuperação judicial as empresas envolvidas na atividade de comercialização e serviços relativos a pneus (Via Nobre, Tropical, JBF, SGO e Kalena), e a atividade de agronegócio (Sr. Sérgio, na qualidade de produtor rural individual e SRS).

36. No que diz respeito à Tropical Pneus e Pneus Via Nobre, ambas atuam no ramo de revenda e recauchutagem de pneus e serviços gerais para veículos de passeio, sendo o Grupo Tropical um dos líderes de mercado na revenda das grandes marcas de pneu no estado de Goiás.

37. Já as empresas JBF, SGO, KALENA e SRS e Goiânia têm uma atuação centralizada no auxílio às operações e suporte de caixa operacional da Tropical Pneus e Pneus Via Nobre, atuando como holdings de aluguéis de imóveis (inclusive imóveis operacionais da Tropical Pneus e Pneus Via Nobre) e participação como terceiro interveniente, diante da sua propriedade sobre os imóveis, nas operações firmadas pela Tropical Pneus e Pneus Via Nobre.

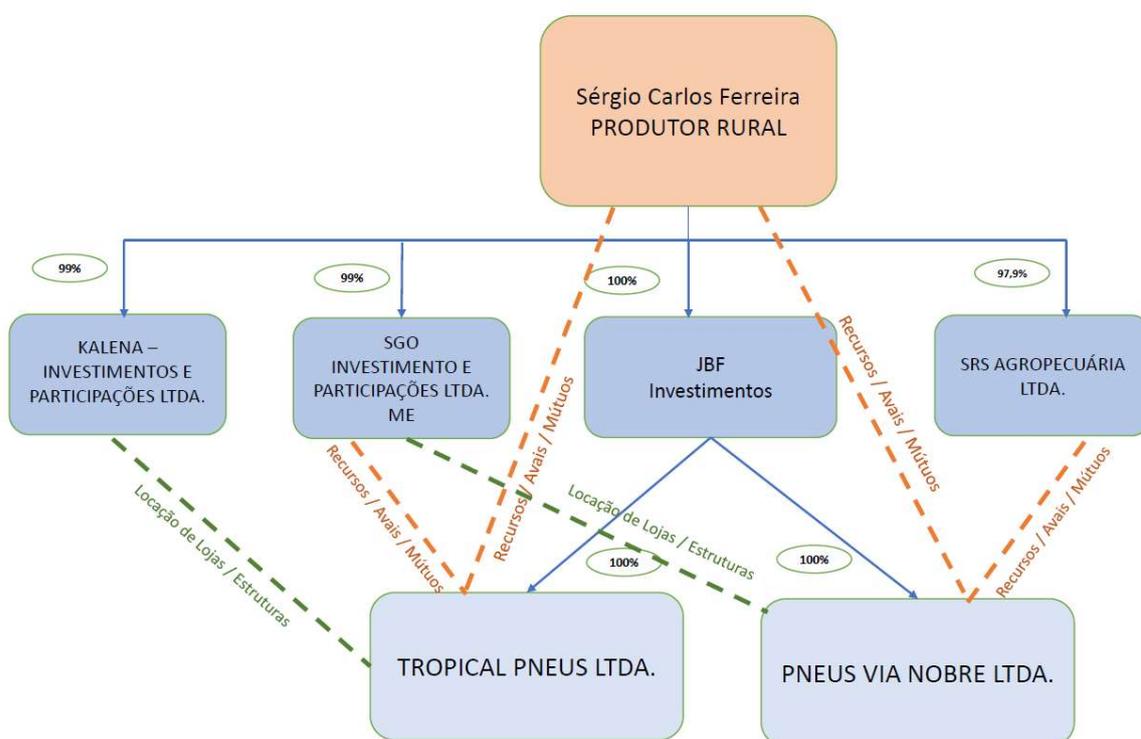
38. No que diz respeito à ligação do Sr. Sérgio com as demais Requerentes, esta resta verificada pelas garantias (reais e fidejussórias) concedidas nas principais operações firmadas pelas Requerentes, em especial com seus maiores fornecedores de pneus para revenda (Grupo Pirelli e Grupo Prometeon). Os imóveis dados em garantia aos Fornecedores são de propriedade do Sr. Sérgio, utilizados nas atividades rurais, mas serviram como garantia das operações da Tropical Pneus e Pneus Via Nobre⁵. As atividades rurais exercidas pelo Sr. Sérgio geram também importantes recursos que abastecem as atividades de pneus.

39. Durante muitos anos as atividades rurais possibilitaram uma expansão das atividades do Grupo Tropical na venda de pneus especializados para o agronegócio.

⁵ Ressalte-se, ainda, o fato de o Sr. Sérgio permanecer como sócio das demais empresas envolvidas nessa recuperação judicial – nada obstante esteja afastado de sua gestão por transação celebrada no âmbito da Justiça Criminal.

E, durante os anos de crise e recessão, os bens e ativos da atividade rural foram aplicados e utilizados para garantir as atividades de comercialização de pneus.

40. Veja-se, por oportuno, a estrutura de organização do Grupo Tropical, que pode ser visualizada no organograma abaixo:



41. É certo, portanto, que todas as Requerentes são interdependentes entre si, de maneira que a reestruturação só poderá surtir efeito se realizada de forma coordenada entre todas, garantindo que ativos e passivos das Requerentes sejam considerados em conjunto, de forma a permitir que a equalização de seu passivo seja efetiva para o soerguimento de todo o Grupo Tropical.

B. *Necessária consolidação processual e substancial*

42. Conforme se verifica, este pedido de recuperação judicial é elaborado por 7 (sete) requerentes, todas intrinsecamente conectadas, formando um inequívoco grupo societário-econômico.

43. Antes mesmo das alterações trazidas pela Lei 14.112 de 2020, a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial se mostrava predominante na doutrina e jurisprudência.

44. No presente caso, além da formação do litisconsórcio, faz imprescindível a apresentação de plano único, que se denomina consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. Conforme demonstram os documentos acostados à inicial, muitas contratações de credores foram realizadas considerando-se o grupo Tropical, e não apenas um de seus componentes.

45. Sobre o tema: "(...) A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).

46. Com frequência o e. Tribunal de Justiça de Goiás se posicionou pela necessidade de reconhecer o litisconsórcio ativo com apresentação de plano único:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO PRÉVIO. APROVAÇÃO DO PLANO. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. (...) 3 - A jurisprudência vem entendendo permissivamente ao litisconsórcio, sob o fundamento de que, no caso de grupos empresariais, com identidade de credores, estabelecimentos e empregados, a recuperação judicial única, com plano de recuperação uno, é a melhor saída. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5244075- 73.2016.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2017, DJe de 22/02/2017)

47. No caso do Grupo Tropical, está documentalmente comprovada a existência de garantias cruzadas nas operações comerciais, administrativas e financeiras, em especial nas principais operações de fornecimento de matéria prima para a continuidade das operações da Tropical Pneus e Pneus Via Nobre, que existe uma relação sinérgica e indissociável entre todos os integrantes do Grupo Tropical. Resta clara, também, a relação de dependência entre as Requerentes, uma vez que a operação das principais empresas do Grupo Tropical depende intrinsecamente do suporte concedido pelo Sr. Sérgio, e pela SRS e JBF Goiânia.

48. Dessa forma, e considerando a inovação legislativa contida no artigo 69-J, incisos I e II, da LFRE⁶, resta claro que estão presentes os requisitos para que o processamento da presente recuperação judicial seja feito na forma de consolidação substancial – decisão esta que, conforme ressaltado pelo próprio dispositivo legal, deve ser tomada pelo juiz.

⁶ LFRE: “Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;”

49. Tal entendimento também vem sendo aplicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a entrada em vigência do artigo 69-J:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu a consolidação substancial das sociedades do Grupo Nova Noiva – Inconformismo do banco credor quanto à inclusão da sociedade Atelier KC – Conjunto probatório que revela o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 – Circunstâncias que autorizam, ademais, a convicção de que a confusão patrimonial do Grupo Nova Noiva era amplamente conhecida dos credores – Irrelevância das razões que levaram à constituição da Atelier KC e/ou à concentração dos recursos das recuperandas nessa sociedade – Inteligência do artigo 69-L, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão mantida – Recurso desprovido”.⁷

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL PARCIAL – ADMISSIBILIDADE – Decisão agravada que determinou, dentre outras providências, a realização das Assembleias Gerais de Credores, sendo uma para cada plano de recuperação judicial (um plano para as sociedades que integram o "Projeto Alto Sertão III"; e outro para as demais sociedades do Grupo), autorizando a consolidação substancial parcial – Inconformismo do credor – Recurso que não pode ser conhecido por ausência de interesse recursal – **Primeiro, que pela Lei n. 14.112/2020, compete ao juiz, e não à Assembleia Geral de Credores, deliberar sobre a consolidação, seja processual (art. 69-G, LRJ), seja substancial (art. 69-J, LRJ).** Segundo, que em 18/12/2020 sobreveio decisão homologatória dos planos e concessão da recuperação judicial do GRUPO RENOVA - Decisão mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO”.⁸

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido.

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2073713-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021 – grifo nosso.

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2263973-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021 – grifo nosso.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido”.⁹

50. Resta comprovado, portanto, o atendimento aos requisitos legais e jurisprudenciais para que seja determinado o processamento da presente Recuperação Judicial de forma consolidada, tanto em âmbito processual quanto substancial.

V. DA POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

51. A LRFE determina que tem legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do seu art. 48, “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos” (*caput*). Como devedor, a LRFE, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário individual, *verbis*:

⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021 – grifo nosso.

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário** e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

52. O art. 966 do Código Civil¹⁰ (“CC”), por sua vez, estabelece que empresário é aquele que *“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*.

53. Nos termos do art. 967¹¹ do CC, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede antes do início de sua atividade. No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, os quais, pelas particularidades da sua atividade e do setor, apenas têm a **faculdade** de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis, que possui natureza declaratória.

54. É esta a conclusão necessária diante da redação do artigo 971 do CC:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

55. Em razão disso, a jurisprudência recente e reiterada do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás é no sentido de autorizar que o produtor rural ajuíze pedido de recuperação, **desde que exerça regularmente suas atividades por pelo menos dois anos**, e tenha o registro no Registro Público de Empresas Mercantis

¹⁰ CC: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

¹¹ CC “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

(independentemente do prazo em que tal registro, meramente declaratório, tenha sido feito):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL COMO EMPRESÁRIOS. CONTAGEM DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. ARTIGO 970 CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05. I- A Recuperação Judicial é disciplinada pela Lei 11.101/05, possuindo como princípio basilar a função social da empresa, o que possibilita a adoção de medidas excepcionais para evitar-se o processo de falência. II- A inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa. III- O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro obrigatório, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição. IV- O empresário rural adquire a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/05 (LRF), ao comprovar, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos e estar registrado na Junta Comercial. Ademais, bom ressaltar que se tem por viável computar o período anterior ao registro pois o mesmo já exercia regularmente a atividade empresarial de fato. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO. Agravo de Instrumento 5473010-03.2020.8.09.0000. Rel. Des(a). Reinaldo Alves Ferreira. 1ª Câmara Cível. Julgado em 01/03/2021. DJe de 01/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO RURAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre os requisitos da legitimidade ativa para o processamento do feito recuperacional, destacando que o devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos. 2. Especificamente sobre o produtor rural, o exercício regular de sua atividade empresária independe de inscrição perante a Junta Comercial, tratando-se de mera faculdade, nos termos do art. 970 e 971, ambos do Código Civil. 3. Portanto, ao empresário rural revela-se suficiente a prova do exercício regular das suas atividades durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial, sendo esta a interpretação adotada ao biênio legal estabelecido no art. 48, da LRF. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO. Agravo de Instrumento (CPC) 5509242-14.2020.8.09.0000. Rel. Des(a). Leobino Valente Chaves. 2ª Câmara Cível. Julgado em 08/02/2021. DJe de 08/02/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. BIÊNIO MÍNIMO LEGAL (Art. 48, CAPUT DA LRJ). CONTAGEM DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. ARTIGO 970 CÓDIGO CIVIL. ARTIGO

48 DA LEI 11.101/05. 1. A par do regular exercício da sua atividade empresarial, a inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa, o que implica dizer que não é o registro que lhe confere a condição de empresário, mas o efetivo exercício da atividade empresarial. 2. Nessa linha de raciocínio, referido registro ostenta natureza declaratória e, sendo assim, o empresário rural adquire a condição de procedibilidade para formular pedido de recuperação judicial exigida no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF) mediante a comprovação do registro anterior ao pedido e da exploração regular/contínua da atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 3. Assim, pode ser computado o período anterior ao registro para tal fim, pois o produtor rural já era empresário no exercício regular da atividade empresarial. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA." (TJGO. Apelação (CPC) 5210354-61.2020.8.09.0107. Rel. Des(a). Alan Sebastião de Sena Cocneição. Morrinhos - 1ª Vara Cível. Julgado em 24/08/2020. DJe de 24/08/2020).

56. Tal entendimento também foi sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao entender que o registro para o empreendedor rural tem efeito constitutivo, porém, que tal efeito é retroativo, uma vez que a condição regular do empresário já existia antes mesmo do registro.

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. **Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal**

efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes”.¹²

57. Ou seja, partindo da correta interpretação sistemática da norma, endossada pela doutrina e jurisprudência, o produtor ou empresário rural podem requerer recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade por pelo menos dois anos, ainda que tenham efetuado seu registro perante a Junta Comercial em momento posterior.

58. No caso, requerente produtor rural Sérgio, embora registrado na Junta Comercial recentemente 21 de fevereiro de 2021 (**doc. nº 01**), ele exerce atividade regular na exploração agropecuária há muito mais do que 02 (dois) anos (cf. **docs. nº 04**), tratando-se inclusive de produtor rural economicamente relevante na região na qual as suas operações agropecuárias estão instaladas, desde 2001.

¹² (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020 – grifo nosso)

59. Adicionalmente, e nos termos do artigo 48, §§ 2º e 3º¹³, da LFRE, o Sr. Sérgio apresenta, conjuntamente ao presente pedido, a documentação legal requerida na qualidade de produtor rural individual, cumprindo, portanto, com os todos requisitos para que estejam comprovadas as suas atividades rurais e processada a sua recuperação judicial, em consolidação com as demais empresas do Grupo Tropical.

VI. COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TROPICAL

60. Todas as empresas que compõem o Grupo Tropical têm sede estatutária em Goiânia/GO, de forma que não existe dúvida acerca da competência desse D. Juízo para processar a Recuperação Judicial. Cabe esclarecer que, além de ser o local da sede das empresas que compõe o Grupo Tropical, mais de 30 lojas do Grupo Tropical, 14 estão localizadas em Goiânia/GO, que também é o centro decisório do Grupo Tropical.

61. Considerando que os agentes envolvidos na Recuperação Judicial ora requerida, na qualidade de credores, trabalhadores, prestadores de serviço, entre outros, estão quase que integralmente localizados em Goiânia/GO, é certo que o ajuizamento neste foro é o correto, na medida em que é o local do principal estabelecimento e no qual se franqueia fácil acesso dos credores ao procedimento, cumprindo com todos os objetivos da regra processual.

¹³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

62. Dessa forma e, diante do acima exposto, resta claro que a competência para apreciar e julgar este pedido de Recuperação Judicial é desse D. Juízo do Foro da Comarca de Goiânia/GO, em consonância com o disposto no CPC e na LFRE.

VII. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

63. O Grupo Tropical comprova, neste ato, que cumpre os requisitos necessários ao ajuizamento e processamento de recuperação judicial, conforme prevê o art. 48 da LFRE¹⁴, bem como apresenta a documentação completa nos termos do Art. 51 da LFRE e do Art. 122, inciso IX, da Lei das Sociedades Anônimas ("LSA"), cuja relação detalhada encontra-se anexa a esta petição (**Anexo I**) para facilitar a apreciação por esse D. Juízo da situação patrimonial do Grupo Tropical e verificar a satisfação de todas as exigências legais necessárias para o processamento da Recuperação Judicial.

64. A lei 11.101/05, objetivando a manutenção da empresa, dos empregos, bem como o resguardo dos interesses dos credores, contempla em seus artigos 48 e 51, os elementos necessários para o processamento da recuperação judicial,

65. Numa interpretação lógico-sistemática dos reportados artigos, infere-se que o legislador foi claro em exigir o prazo de dois (02) anos de exercício regular de atividade para o devedor pleitear a recuperação judicial, devendo, para tanto, ser

¹⁴ "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

comprovada a condição jurídica de empresário, por meio de inscrição na Junta Comercial.

66. Sobre o assunto, o entendimento do doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra Lei de Recuperação de Empresa e Falência:

“(...) a prova de tal exigência é de extrema simplicidade, bastando juntar certidão da Junta Comercial, comprovando a regularidade da empresa. Caso não esteja regularmente registrada na Junta Comercial, não poderá pleitear recuperação, e se pleiteá-la, o juiz deve conceder o prazo do art. 284 do CPC para ser sanada a irregularidade em dias, sob pena de indeferimento da inicial”. (Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, São Paulo, página 134).

67. Assim, com relação ao atendimento dos requisitos para ajuizamento e processamento de recuperação judicial, os integrantes do Grupo Tropical declaram, neste ato, que: (i) exercem atividade desde 1979 (pneus) e desde 2001 (produtor rural, há mais de 2 (dois) anos, portanto (**docs. nº 01 e 04**); (ii) nunca foram falidas (**doc. nº 09**); (iii) nunca obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer modalidade (**doc. nº 09**); e (iv) as empresas que compõe o Grupo Tropical, seus acionistas e administradores nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LFRE (**doc. nº 10**).

68. O Grupo Tropical também informa que apresenta neste ato as relações de empregados (**doc. nº 11**), bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (**doc. nº 12**). Comprovada a ausência de prejuízo aos credores, o Grupo Tropical desde já requer seja atribuído segredo de justiça às relações de bens dos sócios controladores e administradores, facultando acesso apenas a esse D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial, ficando proibida a extração de cópias, preservando, assim, o direito à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

VIII. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO IMEDIATO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

A. *Inequívoca probabilidade do direito alegado*

69. O Grupo Tropical preenche todos os requisitos para que obtenha o deferimento do processamento de sua recuperação judicial de forma imediata, consoante demonstrado em todos os capítulos anteriores e é o que se pretende com o presente petítório.

70. Contudo, caso não seja este o entendimento deste I. Juízo – o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade –, nos termos dos artigos 300 do CPC e 6º § 12º da LFRE, deverá ser deferida a antecipação dos efeitos da futura decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, III da LFRE), especialmente quanto ao *stay period*, para garantir que o Grupo Tropical continue operando e possa ter condições de continuar negociando com seus credores num ambiente de fiscalização controlado.

71. Nesse sentido, de acordo com os dispositivos legais mencionados, nos casos em que se verifica a probabilidade do direito alegado pela recuperanda - além do evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo, poderá o juiz, em caráter de urgência, antecipar os efeitos da decisão de deferimento do processamento quanto ao previsto no art. 52, III da LFRE.

72. É justamente o que se busca neste momento, haja vista a situação do Grupo Tropical, considerando a recente decisão dos Fornecedores de cessar o fornecimento de mercadorias e cobrar os valores dos contratos, irá **comprometer a estruturação de uma negociação coletiva com a integralidade dos**

credores, situação que nos parece essencial para a superação da crise econômico-financeira do Grupo Tropical.

73. Com efeito, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) está devidamente demonstrada na medida em que as empresas que compõe o Grupo Tropical preenchem os requisitos necessários previstos no art. 48 da LFRE para o deferimento de sua recuperação judicial, notadamente porque, como visto nesta petição, (i) exercem atividade há mais de 2 (dois) anos; (ii) nunca foram falidas; (iii) nunca obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer modalidade; e (iv) as empresas que compõe o Grupo Tropical, seus acionistas e administradores nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LFRE.

74. Além disso, o Grupo Tropical apresentou, neste ato, todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LFRE (**docs. nº 03 a 26**), de sorte que não pairam dúvidas quanto ao fato de que o Grupo Tropical está apto a pedir recuperação judicial, cujo processamento deverá ser deferido em consolidação substancial e, por consequência, conferida a todos integrantes do Grupo Tropical a proteção prevista no art. 6º, II da LFRE.

75. Sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o I. Professor Marcelo Barbosa Sacramone¹⁵ leciona:

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. **Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade**

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 42

imediate de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo"

76. É também o entendimento uníssono do E. TJSP¹⁶:

"Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Decisões agravadas por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para "constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro", e (ii) indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – Tutela de urgência que se mostra justificada – **Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial, ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude – Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar**

¹⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2057230-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 03/05/2019; Data de Registro: 03/05/2019

– Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial – Decisão agravada reformada nesse último ponto – Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido”

77. Desta feita, preenchidos os requisitos previstos no art. 48 e apresentados os documentos exigidos pelo art. 51 da LFRE, não restam dúvidas quanto à probabilidade do direito alegado pelo Grupo Tropical quanto a estar apto a obter o deferimento de sua recuperação judicial e os efeitos dele decorrentes, conforme disposições do artigos 300 do CPC, 6º§ 12º e 52, III da LFRE, o que se requer.

B. Perigo na demora em caso de não concessão da tutela de urgência / Necessidade da prestação jurisdicional urgente e imediata

78. **A necessidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida é patente e eventual demora na concessão da proteção conferida pelo *stay period* poderá gerar danos gravíssimos ao Grupo Tropical**, haja vista que, nesse momento, está sujeito à constrição de seu patrimônio por credores financeiros e Fornecedores, além do risco de bloqueio de seu capital de giro por parte de bancos credores.

79. Além disso, as atividades do Grupo Tropical empregam mais de 400 funcionários, que sofreriam duramente os efeitos de eventual insucesso da reestruturação do Grupo Tropical, na medida em que não seria possível manter sua operação e, conseqüentemente, seus funcionários, além de prestadores de serviço e pequenos fornecedores, evidenciando que os impactos de uma eventual inoperância do Grupo Tropical afetam não somente as próprias empresas, mas uma série de terceiros que obtém seus proventos alimentares de suas operações.

80. Destaca-se, assim, que o risco de dano irreversível atinge, além do Grupo Tropical diretamente, **todos seus trabalhadores, parceiros comerciais, financiadores e credores de modo geral, de forma que é imperioso que seja**

mantida a proteção dos direitos do Grupo Tropical e de todos aqueles com quem se relaciona comercialmente.

C. Inexistência de perigo de dano reverso

81. Não há perigo de dano reverso para qualquer parte caso a medida de urgência seja deferida, haja vista o comprovado histórico de estabilidade financeira do Grupo Tropical antes dos eventos que levaram à repentina – e momentânea – crise e o fato de que os credores receberão seus créditos nos termos do plano de recuperação judicial que será oportunamente apresentado nestes autos, a ser aprovado pelos credores e homologado por esse I. Juízo.

82. Assim, de tudo quanto o que se demonstrou nesta petição, está claro que o Grupo Tropical enfrenta crise e faz jus ao urgente processamento de sua Recuperação Judicial, ou, alternativamente, atendendo ao princípio da eventualidade, à antecipação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, razão pela qual requer seja deferida a medida de urgência ora pleiteada para conferir a proteção prevista no art. 6º, II da LFRE ao Grupo Tropical.

IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS

83. Os requisitos necessários ao ajuizamento e processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do arts. 48 e 51 da LFRE e do art. 122, inciso IX, da Lei das Sociedades Anônimas (“LSA”), estão presentes. De todo modo, a fim de facilitar a verificação do preenchimento desses requisitos por parte desse D. Juízo, encontra-se anexo à petição inicial um relatório dos documentos necessários para a instrução do pedido.

84. Dentre os documentos apresentados há alguns de caráter sigiloso, tais como a relação dos salários dos empregados (art. 51, IV, da LFRE), a relação dos

bens pessoais dos administradores (art. 51, VI), e os extratos das contas bancárias do Grupo Tropical (art. 51, VII). Por tal razão, como é praxe nos processos de recuperação judicial por todo o país, pedem empresas do Grupo Tropical que tais documentos, especificamente, sejam autuados em segredo de justiça.

85. Assim, ante todo o exposto, o Grupo Tropical requer, com fundamento no art. 52, da LFRE:

- (i) O deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas que compõe o Grupo Tropical com a consequente suspensão de todas as ações e execuções em face das empresas que compõe o Grupo Tropical, nos termos do artigo 6º da LFRE; ou
- (ii) Subsidiariamente, caso este D. Juízo não entenda pelo deferimento imediato do processamento desta Recuperação Judicial, **conceder liminarmente e inaudita altera parte a tutela cautelar em caráter antecedente** na forma do artigo 6º, § 12, da LFRE, e 300 e seguintes do CPC, para determinar a suspensão todas as ações, execuções e atos de constrição contra das empresas que compõe o Grupo Tropical que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial até que seja possível o deferimento da Recuperação Judicial;
- (iii) Requer-se, adicionalmente: (a) o deferimento da autuação em sigilo da relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas que compõe o Grupo Tropical (cf. **doc. nº 12**), da relação de seus funcionários e respectivos salários (cf. **doc. nº 11**), e dos extratos de suas contas bancárias e aplicações financeiras (cf. **doc. nº 13**), com fundamento no art. 189, III, do CPC¹⁷, de modo que seu acesso se dê

¹⁷ “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”.

somente mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação do Grupo Tropical, sem prejuízo do deferimento imediato do processamento da Recuperação Judicial; **(b)** a declaração de que esse D. Juízo é o único competente para dirimir todas as questões patrimoniais das empresas que compõe o Grupo Tropical, à luz da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido; e **(c)** a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE.

86. Não obstante, requer também que todas as publicações e intimações sejam realizadas, sob pena de nulidade, conjuntamente em nome dos seguintes procuradores: **Rodrigo Nacarato Sczufca Stenico, OAB/SP nº. 302.689** e **Laura Silva Sczufca Stenico, OAB/SP nº. 310.865**, cujo endereço eletrônico é contato@mirandanacarato.com.br.

87. Por fim, requer a juntada da guia de custas devidamente quitada (**doc. nº 26**), dentro do prazo legal.

88. Atribui-se à causa o valor de R\$ 154.557.972,08 (cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e oito centavos). É o que se requer.

São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2022

RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO
OAB/SP 302.689

MARIA SILVIA B. AYROSA ANTUNES
OAB/SP 315.625

ANEXO I – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. nº 1	Estatuto Social das empresas que compõe o Grupo Tropical
Doc. nº 2	Procuração
Doc. nº 3	Autorizações
Doc. nº 4	Comprovações do Produtor Rural
Doc. nº 5	Cláusula de Exclusividade
Doc. nº 6	Relação de Credores
Doc. nº 7	Comitê de Gestão de Crise
Doc. nº 8	Certidão de inscrição no Registro Público de Empresas
Doc. nº 9	Certidões Falimentares
Doc. nº 10	Certidões e Declarações - Crimes Falimentares
Doc. nº 11	Relação de Empregados
Doc. nº 12	Relações de bens dos sócios controladores e administradores
Doc. nº 13	Extratos das contas bancárias e aplicações financeiras
Doc. nº 14	Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial
Doc. nº 15	Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção pelos próximos 24 meses
Doc. nº 16	Relatório Passivo Fiscal
Doc. nº 17	Certidões – Distribuidor Fiscal
Doc. nº 18	Certidões – Distribuidor Cível
Doc. nº 19	Relação de Demandas e Certidões Trabalhistas
Doc. nº 20	Certidões de Protesto
Doc. nº 21	Atas de assembleia geral para fins de deliberação sobre ajuizamento do pedido de recuperação judicial
Doc. nº 22	Relações de ações judiciais
Doc. nº 23	Relações de bens do ativo não circulante
Doc. nº 24	Organograma Societário
Doc. nº 25	Demonstrativos Contábeis dos últimos três exercícios sociais
Doc. nº 26	Comprovante de Recolhimento de Custas